

Florianópolis, 02 de julho de 2024.

Protocolo:

CI N° 182/2024

Da: Gerência de Políticas Operacionais – GPO
Divisão de Políticas de Qualidade – DIPOQ

Para: Diretoria de Operação e Expansão - DO

Assunto: Contrapontos referente ao Projeto de Lei 407/2023

Com meus cordiais cumprimentos, venho através desta encaminhar justificativa referente ao projeto de Lei 407/2023, proposto pelo Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual tem como objetivo determinar que as empresas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Santa Catarina incluam nas faturas de serviço informações sobre:

- Presença de agrotóxicos na água,
- Resultados da análise da qualidade da água potável e
- Possíveis riscos à saúde relacionados à qualidade da água.

Além disso essas informações devem constar nas faturas mensais entregues aos consumidores, juntamente com um resumo contendo a identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada. O demonstrativo deve incluir todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao valor máximo permitido (VMP), representam risco à saúde. Inclusive aqueles com quantidade inferior ao valor máximo permitido, exceto os que apresentarem valor nulo. O dado referente à quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito encontrado deve advir de amostras coletadas no máximo 60 dias antes da data de processamento da fatura mensal. As empresas também devem publicar semestralmente em seus sites os resultados das análises de parâmetros inorgânicos e orgânicos da água.

De acordo com o Projeto de Lei PL 407/2023 da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, os resultados das análises da qualidade da água potável fornecida para consumo humano devem conter, no mínimo, os seguintes dados nas faturas de serviço:

- 1) Parâmetros de Rotina (análise diária na saída de tratamento e rede de distribuição):
 - a. Cor aparente
 - b. Turbidez
 - c. pH
 - d. Cloro residual livre
 - e. Fluoreto
 - f. Coliformes totais
 - g. Escherichia coli (E. coli)
- 2) Substâncias Químicas e Radioativas:

- a. Informações sobre as substâncias que geram riscos à saúde
- 3) Informações sobre a Coleta e Análise:
 - a. Datas e locais das coletas dos materiais analisados
- 4) Identificação dos responsáveis pela análise do material coletado
- 5) Parâmetros Legais:
 - a. Indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano
- 6) Conclusão:
 - a. Conclusão expressa sobre a propriedade da água fornecida e sua segurança para o consumo humano
- 7) Informações sobre Agrotóxicos:
 - a. Identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada
- 8) Número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service (CAS)
- 9) Unidade de medida adotada para apresentação dos dados de quantidade
- 10) Valor máximo permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde
- 11) Valor encontrado (quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito)

Os argumentos apresentados no projeto como justificativa se resumem em:

- 1) Direito à Informação: O projeto visa garantir o direito básico da população de conhecer a qualidade da água que consome, incluindo a presença de agrotóxicos.
- 2) Transparência e Fiscalização: A inclusão das informações nas faturas de água facilita o acesso à informação, tornando a comunicação mais direta e eficaz, além de permitir a fiscalização da qualidade da água pela população.
- 3) Proteção da Saúde Pública: A medida visa garantir que a água fornecida esteja em condições adequadas para o consumo humano, sem oferecer riscos à saúde.
- 4) Cumprimento de Normativas: O projeto busca garantir o cumprimento do Decreto nº 5.440/2005 e da Portaria GM/MS nº 888/2021, que obrigam concessionárias e entes federativos a fornecer informações sobre a qualidade da água.
- 5) Alinhamento com Iniciativas Existentes: O projeto se alinha com os programas VIGIAGUA e VSPEA, que monitoram a qualidade da água e a exposição a agrotóxicos, ampliando o impacto informativo e a consolidação dos seus objetivos.
- 6) Viabilidade: As concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário já possuem condições de atender ao escopo do projeto.

Primeiramente cabe destacar que a CASAN reconhece os argumentos apresentados como justificativa ao projeto de Lei apresentado. No entanto, os argumentos são manifestações gerais levantando sérias preocupações e objeções ao projeto de Lei, o

qual tenta abranger e conectar processos detalhados e complexos envolvendo diferentes atores dentro das Companhias de Saneamento, Vigilância Sanitária, Agências Reguladoras Estaduais e Ministério da Saúde, todos relacionados a transparência e disposição da informação.

O presente projeto de lei, vislumbra criar mecanismos paralelos de disposição da informação, o que resulta em retrabalho desnecessário, duplicando esforços que já são realizados por diferentes órgãos e setores. As companhias de saneamento, vigilâncias sanitárias, agências reguladoras estaduais e o Ministério da Saúde já executam funções semelhantes, assegurando a transparência e a disposição da informação de maneira eficiente. A implementação das exigências propostas implicaria em significativos custos adicionais. A inserção de informações detalhadas nas faturas mensais exigiria a reformulação dos sistemas de faturamento, aumento do tamanho das faturas, ampliação do uso de papel e custos adicionais de impressão. Além disso, seria necessário um considerável investimento em tecnologia e mão de obra para garantir a precisão e a tempestividade dos dados apresentados.

O projeto cria uma sobreposição de regulamentações estaduais sobre as federais, criando um cenário específico para Santa Catarina. Esta duplicidade não apenas aumenta os custos operacionais, mas também pode gerar inconsistências e confusão entre as normativas estaduais e federais, complicando a conformidade regulatória.

A inclusão extensa de informações nas faturas não vai de encontro aos princípios de sustentabilidade e eficiência. O aumento do uso de papel e recursos para impressão contraria práticas ambientais sustentáveis e aumenta o desperdício de recursos públicos que poderiam ser melhor empregados em programas de maior impacto ou investimento de maior interesse.

Iremos abaixo, contrapor mais detalhadamente o projeto de Lei:

FATURAS DE SERVIÇOS

Referente a exposição do conjunto de informações dentro da fatura de água e esgoto, expomos que hoje já são apresentados os indicadores de qualidade da água distribuída previstos pela legislação federal (Decreto Presidencial nº 5440/05, Portaria de Consolidação nº 5/17 do Ministério da Saúde e Portaria Estadual nº 421/2016), que contempla as características físico/químicas, microbiológicas, e também traz conclusões sobre as análises executadas. Tais informações hoje já ocupam um espaço significativo na fatura de serviços, correspondendo aproximadamente 25% do espaço disponível na parte frontal. No verso, onde constam os significados referentes aos dados de qualidade da água (Conforme portaria GM/MS nº 888/21), são utilizados aproximadamente 30% do espaço disponível.

As faturas mensais da CASAN são emitidas através do Processo de Leitura de Hidrômetros Informatizada e Entrega Simultânea de Faturas, considerado de caráter

contínuo, sendo uma das etapas mais importantes dentro do processo de FATURAMENTO COMERCIAL, pois é a tarefa que mensura os serviços prestados aos usuários dos sistemas de água e esgotamento sanitário, dando início a um ciclo de coleta e processamento de informações que irá alimentar todo o Sistema Comercial Integrado – SCI.

Hoje este serviço é integralmente realizado por empresas contratadas pela CASAN, que fornecem toda infraestrutura de software, equipamentos e mão de obra especializada para execução dos serviços. A CASAN diariamente encaminha as informações para execução dos serviços através de massas de dados digitais, que agrupam as informações dos usuários, localização, histórico de leituras, serviços a faturar, comunicados, parâmetros para cálculo do valor a faturar e juntamente as informações de qualidade da água distribuída.

Sendo assim, o projeto de lei impacta diretamente à CASAN e também a estruturação das empresa que prestam o serviço para as Companhias de Saneamento, trazendo demandas contratuais novas, que irão impactar em desenvolvimentos e atualização de sistemas computacionais, alterações no layout da fatura, aumento do tamanho da fatura emitida (que já é considerada de tamanho expressivo), ampliação de custos decorrentes da quantidade de papel necessário para emissão da fatura, requerendo tempo significativo de implementação do processo.

Além disso, entende-se que haverá sobreposição de uma legislação estadual em um legislação federal, criando um cenário exclusivo do estado de Santa Catarina e adicionando custos as Companhias que poderiam ser destinados em programas internos de maior peso e que refletem nas questões de qualidade e garantias no fornecimento de água, como combates em perdas, programas ambientais de proteção em mananciais com plantios de árvores, programas de atuação em conjunto na melhoria da qualidade de água e monitoramento de agrotóxicos e programas de regularização de ligações tanto de água quanto de esgoto, expandindo as coberturas e trazendo mais segurança à população Catarinense.

INFORMAÇÕES DE DADOS

Atualmente, o governo federal possui o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), que consiste em um conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública para garantir à população o acesso à água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o padrão de potabilidade, estabelecido na legislação vigente, como parte integrante das ações de prevenção dos agravos transmitidos pela água e de promoção da saúde, previstas no Sistema Único de Saúde (SUS). Dentro do Vigiagua, há o Sisagua, um instrumento que tem como finalidade auxiliar o gerenciamento de riscos à saúde a partir dos dados gerados rotineiramente pelos profissionais do setor saúde (Vigilância) e responsáveis pelos



serviços de abastecimento de água (Controle) e da geração de informações em tempo hábil para planejamento, tomada de decisão e execução de ações de saúde relacionadas à água para consumo humano.

Dentro do SIAGUA, são informados mensalmente, semestralmente e trimestralmente o conjunto de dados completos do monitoramento conforme preconiza o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021 e pela Portaria GM/MS nº 2.472, de 28 de setembro de 2021. Esses dados são amplamente divulgados, inclusive com acesso público via internet, permitindo total transparência e acesso às informações por parte da população.

Mensalmente, já são gerados e informados dentro do SIAGUA, relatórios contendo indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano, com uma análise prévia da execução do plano amostral, criado pelas companhias e validado pelas Vigilâncias Municipais. Dentro deste relatório são informados dados do ponto de captação, principalmente no que refere a protozoários, bactérias, cianobactérias e cianotoxinas.

Além disso, são apresentados dados referentes a água tratada e a água distribuída. Tais informações abrangem as análises realizadas operacionalmente que refletem no funcionamento das unidades de tratamento de água e dados de monitoramento de qualidade executados pelos laboratórios de controle de qualidade das Companhias. As informações contidas neste relatório abrangem os seguintes parâmetros: Turbidez na saída dos filtros, Turbidez, Cor, pH, Flúor, Cloro residual livre, Cloro Residual Combinado, Dióxido de Cloro, Coliformes totais e Escherichia coli. Complementando, ainda são informados no mesmo relatório eventos de infraestrutura e as condições operacionais por localidade atingida. Este relatório é emitido em formato definido, e estabelecido pelo Ministério da Saúde, como padrão em todo o Brasil. Estes dados são já digitados dentro do portal do Sisagua e os PDFs encaminhados as vigilâncias nos casos onde se necessitam que sejam enviados. Somente contendo estas informações básicas, tal relatório é constituído em formato A4 e em média possui uma composição de 7 a 8 folhas. O que por sua vez, demonstra que a prática de informar conteúdos extensos e abrangentes dentro das faturas de serviços já se tornaria inviável, tendo somente considerado parâmetros básicos de monitoramento, ocasionando custos elevados com papel e impressão, indo ao desencontro da sustentabilidade e uso de recursos públicos com eficiência e foco no atendimento e garantias das quantidades de água. Todos estes dados são disponíveis de maneira pública no portal de dados do governo federal, onde qualquer cidadão pode entrar, efetuar o download e visualizar os dados da maneira que desejar.

Na justificativa apresentada do projeto citamos o seguinte trecho:

“Atualmente, já é disponibilizado no site da CASAN, por exemplo, dados microbiológicos resultantes da análise de amostras de água...”

Declaramos que a CASAN, informa, conforme Decreto 5440/2005 em seu site, relatório anual da qualidade da água, contendo informações que vão além de somente dados microbiológicos como justificado. O relatório anual informado no site contém dados de quem executa os ensaios, identificação do manancial, particularidades do Sistema de Abastecimento, informações sobre as etapas operacionais de tratamento e um conjunto de dados de cloro residual, cor aparente, turbidez, coliformes totais e escherichia coli, expressos de maneira clara, sucinta e de fácil compreensão, disponibilizadas para consulta. O relatório anual tem informações que são: o número de análises realizadas, o número de análises que se encontram fora do padrão e o número de análises que se encontram em conformidade, todos apresentados mês a mês, compondo o último ano. Estes dados apresentados no relatório anual, são os mesmos que compõem os indicadores de qualidade apresentados mensalmente nas faturas de serviços entregues aos consumidores.

Conforme consta no art. 3º do Anexo contido no DECRETO Nº 5.440, DE 4 DE MAIO DE 2005:

Art. 3º A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:

I - ser verdadeira e comprovável;

II - ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e

III - ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população

A prática sugerida no PL 407, foge da promoção do consumo sustentável, uma vez que amplia os custos e consumo de papel na apresentação dos dados ao consumidor final, não vislumbrando o princípio da economicidade e da eficiência dentro dos órgãos públicos.

Tomando as práticas sustentáveis, a CASAN disponibiliza canal de comunicação junto aos consumidores por parte da Ouvidoria e/ou aplicativo mobile, para quando necessário maiores informações ou denúncias referentes ao controle de qualidade sejam efetuadas. Normalmente, os consumidores, acionam Companhia para maiores informações referente aos dados mais completos, tanto para pesquisa em universidades, produção de cerveja, ou fornecimento de dados de qualidade para outras empresas que utilizam a água fornecida pela Companhia em seus processos de fabricação.

Além disso, por meio da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004 DIVS/SES- de 10/09/2020, a qual dispõe sobre a correta observância dos procedimentos de repasse das



informações de cadastro, controle e planos de amostragem dos sistemas de abastecimento de água às Vigilâncias Sanitárias Municipais e à Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, passou-se a obrigação de informações dos dados dentro do portal do Sisagua, tanto de cadastro quanto de controle de qualidade como obrigação as Companhias de Saneamento, uma vez que a identificação de diversos erros cometidos anteriormente pelas Vigilâncias municipais, bem como as equipes reduzidas desses setores e limitadas em conhecimentos no que se refere a ensaios químicos, refletiram numa falta de precisão e exatidão nos dados informados. Sendo assim, agora compete as companhias de saneamento informarem os dados de cadastro, os dados de monitoramento mensal dos parâmetros básicos, os dados de monitoramento semestral que abrangem agrotóxicos, substâncias orgânicas, inorgânicas e organolépticas, além de dados bimestrais, trimestrais e semestrais de produtos secundários de desinfecção, ficando somente obrigado as Vigilâncias municipais a fiscalização e informação dos dados de monitoramento realizados pelas mesmas.

Também, cabe destacar de que a CASAN, também informa dados aos portais da Agências reguladoras, quando a mesma exige, como é o caso da ARIS, a qual possui o portal SISARIS, com este objetivo. Além desse, também cabe destacar que no ano de 2022 a Vigilância estadual de Santa Catarina, por meio da Portaria VISA/SC nº 1468/2022, aumentou o número de substâncias agrotóxicos que devem ser monitoradas no estado de Santa Catarina, atingido um número de 94 substâncias, ou seja 54 substâncias a mais do que se é exigido na legislação de Potabilidade, sendo novamente necessário com que as Companhias de Saneamento informem em um portal paralelo desenvolvido pela Vigilância para informação dos dados.

Outra questão que o projeto deixa em aberto é o conceito químico de valor nulo. Sabidamente, dentro da química ou de qualquer outra ciência de medição, não existem valores nulos, uma vez que qualquer medição sempre irá retornar um valor. Nos procedimentos de medição relacionados a ensaios químicos ou microbiológicos, deve-se considerar os conceitos técnicos de Limite de Quantificação e o Limite de Detecção. Cabe esclarecer que o limite de detecção (LD) é a concentração mais baixa que pode ser detectada, mas não necessariamente quantificada pelo método, isto é, que pode ser diferenciada de zero ou detectada acima do ruído, com um nível de confiança estabelecido, não trazendo nenhuma informação segura sobre a substância em questão. Já o limite de quantificação (LQ) é a concentração do constituinte que produz um sinal suficientemente maior que o sinal do branco e que pode ser detectada dentro de níveis especificados, com no mínimo 95% de confiança e com valor de incerteza associado, por bons laboratórios, durante e nas condições do trabalho de rotina. Tipicamente é a concentração que produz um sinal 10 vezes acima do desvio padrão do sinal do branco na água reagente. Após a determinação dos limites é necessário verificar a recuperação e a exatidão de cada concentração para análise crítica e determinação do limite de quantificação. Tanto o Limite de Detecção quanto o de Quantificação são valores

particulares dos laboratórios de análise, que respectivamente oscilam em condições específicas, a depender do método, equipamento, analistas e outros. Assim, o termo nulo é um termo genérico e que traz ambiguidades na interpretação, e que por si só gera dúvidas e interpretações errôneas dos casos, trazendo mais dúvidas e discussões muitas vezes desnecessárias a população.

Diante disso, considerando que já há mais de um canal de informações, modelos de relatórios já desenvolvidos e praticados além de práticas já estabelecidas do fluxo da informação, entende-se que novamente há sobreposição da legislação estadual em um legislação federal e outras legislações estaduais destinadas a área, criando um cenário muito exclusivo do estado de Santa Catarina e adicionando custos as Companhias que poderiam, como já mencionado anteriormente, serem destinados em programas de mais impacto a sociedade com ações efetivas, refletindo diretamente no presente e no futuro da população Catarinense.

CONCLUSÃO

Diante do projeto de lei proposto, e considerando a Portaria GM/MS N° 888/2021 do Ministério da Saúde, a Portaria VISA/SC n° 1468/2022 da Vigilância Sanitária de Santa Catarina, o Decreto n° 5.440 de 4 de maio de 2005 e os princípios e objetivos do Programa Vigiagua, bem como os princípios da economicidade e da sustentabilidade, entendemos que o presente projeto de lei se sobrepõe às legislações existentes. Além disso, ele não está alinhado com as ferramentas e práticas atualmente utilizadas no setor. Sua implementação resultaria em custos adicionais significativos, impactando negativamente os processos de emissão de faturas, as operações comerciais das companhias e a execução de análises extras, bem como duplicidade de informações em diferentes locais.

Atenciosamente,



Código para verificação: **VYAZ9861**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FELIPE ANTONIO CASSINI** (CPF: 060.XXX.199-XX) em 03/07/2024 às 11:41:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2022 - 13:29:59 e válido até 07/02/2122 - 13:29:59.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GUILHERME FANTOZZI CAMPOS** (CPF: 048.XXX.839-XX) em 03/07/2024 às 11:43:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:13:07 e válido até 04/01/2121 - 10:13:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PEDRO JOEL HORSTMANN** (CPF: 573.XXX.949-XX) em 03/07/2024 às 12:28:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2021 - 08:54:07 e válido até 20/07/2121 - 08:54:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA1NzIzOV81NzIzOV8yMDI0X1ZZQVo5ODYx> ou o site <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00057239/2024** e o código **VYAZ9861** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CT/D – 0984

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)
Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)
Secretaria de Estado da Casa Civil
Rodovia SC – 401, n.º 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-900 Florianópolis - SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Gerente,

REF.: Ofício n.º 861/SCC-DIAL-GEMAT.

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, Sociedade de Economia Mista Estadual, registrada na JUCESC sob o NIRE N.º 4230001502-4, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.508.433/0001-17, com sede à Rua Emilio Blum n.º 83, Centro de Florianópolis/SC, endereço onde recebe intimações e/ou notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, responder o Ofício em epígrafe, mediante a juntada da manifestação técnica da Companhia que segue anexa (CI DO/GPO n.º 182/2024), na qual são apresentados relevantes contrapontos técnicos e legais a demonstrar que a proposição legislativa consubstanciada no Projeto de Lei n.º 0407/2023 é contrária ao interesse público.

Em apertada síntese, a supracitada manifestação técnica elenca uma série de motivações a evidenciar que o Projeto de Lei n.º 0407/2023 adentra em matéria que já é extensamente regulamentada na seara federal pelo Decreto Federal n.º 5440/05, Portaria GM/MS n.º 888/21 e Portaria GM/MS n.º 2.472, de 28 de setembro de 2021, ambas do Ministério da Saúde e, em âmbito estadual, pela Portaria Estadual n.º 421/2016, pela Resolução Normativa n.º 004 DIVS/SES, de 10/09/2020, e pela Portaria VISA/SC n.º 1468/2022, sendo os parâmetros físico-químicos amplamente monitorados e inseridos/alimentados nos portais oficiais, por meio do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - Vigiaqua e Relatórios Sisagua.

Não bastasse isso, conforme manifestação técnica supracitada, a fatura da CASAN já contempla um rol de informações sobre os parâmetros de potabilidade da água, exigido pelas Leis e regulamentações estaduais e federais competentes, porém, a vasta gama de informações/dados requisitada na proposta legislativa ora combatida, é técnica e economicamente inviável, podendo vir a comprometer todo o ciclo de faturamento comercial da Companhia, uma vez que as faturas mensais da CASAN são emitidas através do Processo de Leitura de Hidrômetros Informatizada e Entrega Simultânea de Faturas.

Isto porque, o projeto de lei impacta o ciclo de faturamento, o formato e campos obrigatórios da fatura que atende às exigências dispostas nas Resoluções Normativas editadas pelas agências reguladoras competentes, gerando custos internos que são contrários aos princípios da economicidade, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da sustentabilidade e do interesse público, os quais, além de demandar aumento expressivo do uso de papel para emissão da fatura, exigiria processo administrativo próprio de alteração contratual, o qual, nos termos do artigo 72 da Lei n.º 13.303/2016, exige consenso entre as partes, além de sujeitar a Companhia a expressivo custo extraordinário que, com a devida vênia, entendemos ser totalmente contrário ao interesse público.

Ademais, a transparência dos parâmetros de potabilidade da água preconizada pela proposição legislativa vergastada é amplamente conferida pela CASAN nos campos de sua fatura e, com maiores detalhes, prestada na periodicidade legal às agências reguladoras, aos órgãos de controle ambiental e sanitário competentes, podendo ser acessadas nos portais oficiais detalhados na CI DO/GPO n.º 182/2024, além de poderem ser solicitadas informações adicionais, por eventuais consumidores interessados, por meio da Ouvidoria e/ou aplicativo mobile da CASAN.

Noutra aresta, cumpre-nos enfatizar que, quando a manifestação técnica da Companhia atesta que há sobreposição da legislação federal e estadual atinentes à matéria, acertadamente sinaliza a existência de vício de legalidade na proposição legislativa em questão, haja vista que esta ofende o marco legal do saneamento, ofendendo a Lei Federal n.º 11.445/2007 que assim dispõe:

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

II - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

(...)

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

(...)

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;” (Grifamos)

Nota-se que a Lei Federal n.º 11.445/2007 outorgou competência às agências reguladoras escolhidas pelos poderes concedentes para que estas regulamentassem os padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços, abrangendo as dimensões técnica e econômica vinculadas à prestação dos serviços essenciais de saneamento, observando a modicidade tarifária e mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços.

Portanto, resta claro que, sob o prisma da legalidade, o Projeto de Lei n.º 0407/2023 possui vício legal de competência, uma vez que o marco regulatório do setor de saneamento (Lei Federal n.º 11.445/2007) conferiu competência e poderes para as agências reguladoras para editar as normas afetas à dimensão técnica e econômica da prestação dos serviços, o que inclui as regras de medição, faturamento e cobrança de serviços, sendo a tal regulamentação já editada pelas Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina (ARESC, ARIS, AGIR, CISAM-SUL).

Nesta ordem de ideias, se entende que a proposição legislativa em exame possui vício de origem, conforme fundamentação legal supratranscrita, sendo ainda apresentados na manifestação técnica da Companhia (CI DO/GPO n.º 182/2024), que é parte integrante da presente manifestação, fartos subsídios técnicos que apresentam os óbices técnicos, econômicos e ambientais que demonstram que, com o devido respeito, o Projeto de Lei n.º 0407/2023 é contrário aos princípios da economicidade, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da sustentabilidade e do interesse público.

Assim sendo expostas as razões técnicas e legais de contrariedade da CASAN em relação ao Projeto de Lei n.º 0407/2023, após análise das Comissões temáticas competentes da Assembleia Legislativa Estadual, pugna-se por seu arquivamento ou, em caso de continuidade de sua tramitação, pela proposição de veto a seus termos pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina.

Certos do atendimento ao solicitado, renovamos nossos sinceros votos de respeito e apreço, e permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDSON MORITZ
Diretor-Presidente

Eng.º PEDRO JOEL HORSTMANN
Diretor de Operação e Expansão

Adm. GIOVANI PICKLER
Diretor Comercial

IVAN CESAR FISCHER JUNIOR
OAB/SC 19.506

(documento assinado digitalmente)



Código para verificação: **332U6REI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IVAN CESAR FISCHER JUNIOR** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 04/07/2024 às 10:06:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:14:29 e válido até 04/01/2121 - 10:14:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **GIOVANI PICKLER** (CPF: 569.XXX.099-XX) em 04/07/2024 às 12:08:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:12:28 e válido até 04/01/2121 - 10:12:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **PEDRO JOEL HORSTMANN** (CPF: 573.XXX.949-XX) em 05/07/2024 às 07:48:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2021 - 08:54:07 e válido até 20/07/2121 - 08:54:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDSON MORITZ MARTINS DA SILVA** (CPF: 290.XXX.239-XX) em 05/07/2024 às 14:38:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 08:42:46 e válido até 03/04/2123 - 08:42:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA1NzIzOV81NzIzOV8yMDI0XzMzMIU2UkVJ> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00057239/2024** e o código **332U6REI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 23/2024/SES/GESAM/DQA

Florianópolis, 28 de junho de 2024

Manifestação das Autoridades de Saúde sobre Projeto de Lei nº 0407/2023, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, solicitada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 859/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0407/2024, o qual “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência presta suas considerações:

O PL manifesta, em seu Artigo 1º:

(. . .)

§ 3º *Para atender ao disposto no caput, as empresas fornecedoras de água devem apresentar nas faturas mensais entregues aos consumidores, um resumo contendo, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:*

(. . .)

III - o valor máximo permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde;

Informamos que a Portaria GM/MS nº 888/2021 (que substitui o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 005/2017) regulamenta, em seu Artigo 42, ao menos **uma amostra semestral da água bruta**, em cada ponto de captação, para análise de agrotóxicos, que deve ser realizada pelos responsáveis por Sistemas de Abastecimento de Água – SAA e de Soluções Alternativas Coletivas - SAC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Quanto ao VMP, a Portaria Estadual nº 1.468/2022 estabelece parâmetros adicionais de agrotóxicos ao padrão de potabilidade para substâncias químicas, no controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano no Estado de Santa Catarina, alterando de forma considerável, para alguns parâmetros, o VMP dentro do Estado.

Sendo assim, a Diretoria de Vigilância Sanitária não se opõe à publicação dos dados referentes aos resultados das análises de agrotóxicos, e também sua localização no sítio eletrônico do prestador de serviços, ficando disponível o histórico dos resultados.

À consideração superior,

Arion Bet Godoi
Diretor de Vigilância Sanitária
[assinado digitalmente]

Michele Marcon Telles
Gerente da Gerência em Saúde Ambiental
[assinado digitalmente]

Fernando da Silva dos Santos
Chefe de Divisão da Qualidade da Água
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K7A8OD09**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS** (CPF: 890.XXX.057-XX) em 28/06/2024 às 17:14:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:47 e válido até 30/03/2118 - 12:47:47.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MICHELE MARCON TELLES PRADO** (CPF: 923.XXX.600-XX) em 28/06/2024 às 17:17:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:48 e válido até 13/07/2118 - 14:48:48.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARION BET GODOI** (CPF: 693.XXX.659-XX) em 11/07/2024 às 15:52:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:35 e válido até 13/07/2118 - 13:20:35.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 11/07/2024 às 16:08:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODM5Xzk4NDRfMjAyNF9LN0E4T0QwOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009839/2024** e o código **K7A8OD09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1446/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 9839/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0407/2023, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 859/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0407/2023, que “*Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 23/2024/SES/GESAM/DQA.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobleva destacar que o presente Projeto de Lei visa sobre o dever das concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos associados à saúde.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Sanitária, subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 23/2024 (fls. 03/04), *in verbis*:

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 859/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0407/2024, o qual *“Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência presta suas considerações:

O PL manifesta, em seu Artigo 1º:

(. . .)

§ 3º Para atender ao disposto no caput, as empresas fornecedoras de água devem apresentar nas faturas mensais entregues aos consumidores, um resumo contendo, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:

(. . .)

III - o valor máximo permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde;



Informamos que a Portaria GM/MS nº 888/2021 (que substitui o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 005/2017) regulamenta, em seu Artigo 42, ao menos **uma amostra semestral da água bruta**, em cada ponto de captação, para análise de agrotóxicos, que deve ser realizada pelos responsáveis por Sistemas de Abastecimento de Água – SAA e de Soluções Alternativas Coletivas – SAC.

Quanto ao VMP, a Portaria Estadual nº 1.468/2022 estabelece parâmetros adicionais de agrotóxicos ao padrão de potabilidade para substâncias químicas, no controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano no Estado de Santa Catarina, alterando de forma considerável, para alguns parâmetros, o VMP dentro do Estado.

Sendo assim, **a Diretoria de Vigilância Sanitária não se opõe à publicação dos dados referentes aos resultados das análises de agrotóxicos, e também sua localização no sítio eletrônico do prestador de serviços, ficando disponível o histórico dos resultados. (grifo nosso).**

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA⁵
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

⁵ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7, da Lei Complementar Estadual n 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 062/2022, DOE 25.02.2022). Atuando, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0407/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q88M4VV3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 16/07/2024 às 17:16:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 18/07/2024 às 09:25:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODM5Xzk4NDRfMjAyNF9RODhNNFZWMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009839/2024** e o código **Q88M4VV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 15/2024/SEMAE/GSRH Florianópolis, 02 de agosto de 2023.

Senhora Diretora,

Em atenção aos termos do Processo SCC 9840/24, que solicita manifestação e parecer sobre Projeto de Lei nº 0407/2023, Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar:

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), entende que a proposta está alinhada com os princípios da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente, os destacados à promoção da educação ambiental da coletividade na defesa das questões socioambientais, à formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental e para a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Da mesma forma a Política Nacional e Estadual de Saneamento assevera a necessidade de promover a Salubridade Ambiental, inibindo, e prevenindo a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem estar, através de serviços de abastecimento que garantam segurança, qualidade, regularidade.

Ponderamos que a dinâmica de publicação e comunicação possa ser regulamentada de forma de forma a propiciar uma informação sintética sobre as características da água, e o atendimento ou não dos padrões de



potabilidade vigentes, de forma a transmitir a adequada informação aos consumidores. Já que informações eminentemente técnicas, laboratoriais e de procedimento, desde que registradas e adequadamente realizadas, não colaboram diretamente com a informação a população e devem ser foco de atenção e fiscalização dos órgãos de controle e regulação de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Assim entendemos que o adequado conhecimento, publicação e divulgação das informações relativas à qualidade da água, contribuem na busca coletiva de um ambiente mais equilibrado e saudável, e que a proposta de ampliar o conhecimento e divulgação dos dados de portabilidade estão de acordo com os premissas das Políticas de Saneamento e Meio Ambiente do Estado.

Atenciosamente,

Bruno Henrique Beilfuss
Engenheiro Florestal
Diretoria de Clima, Economia Verde,
Energia e Qualidade Ambiental



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY91Z2N9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO HENRIQUE BEILFUSS** (CPF: 048.XXX.629-XX) em 21/08/2024 às 14:58:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:01 e válido até 13/07/2118 - 13:22:01.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 21/08/2024 às 17:32:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQwXzk4NDVfMjAyNF9VWTkxWjJOOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009840/2024** e o código **UY91Z2N9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Referência: SCC 9840/2024

Assunto: pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0407/2023, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DESPACHO

Diante da ausência de Procurador(a) do Estado vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, encaminho os autos à Cojur Central para parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Bruno Ribeiro

OAB/SC 29.286

Portaria Conjunta PGE/SEMAE nº 3/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I96Q76DV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RIBEIRO (CPF: 055.XXX.239-XX) em 23/08/2024 às 14:16:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:05 e válido até 13/07/2118 - 13:22:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQwXzk4NDVfMjAyNF9JOTZRZnZEVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009840/2024** e o código **I96Q76DV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 40/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9840/2024.

Assunto: Pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 407/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Ementa: Pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0407/2023, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Artigos 30 da CRFB e 112 da CESC. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio federativo. Artigos 18 da CRFB e 110 da CESC.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), veiculado pelo Ofício GPS/DL/0231/2024, a respeito do Projeto de Lei nº 0407/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”.

O projeto em tramitação na Assembleia Legislativa assim dispõe:

Art. 1º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que operam no Estado de Santa Catarina devem incluir, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos, e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.

§ 1º Os resultados de análise de que trata o caput devem conter, no mínimo, os seguintes dados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

I - parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, turbidez, pH, cloro residual livre, fluoreto, coliformes totais, Escherichia coli (E. coli);

II - substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;

III - datas e locais das coletas dos materiais analisados;

IV - Identificação dos responsáveis pela análise do material coletado; e

V - indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.

§ 2º As informações de que tratam o caput deste artigo devem estar acompanhadas de conclusão, expressa, sobre a propriedade da água fornecida e de sua segurança para o consumo humano.

§ 3º Para atender ao disposto no caput, as empresas fornecedoras de água devem apresentar nas faturas mensais entregues aos consumidores, um resumo contendo, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:

I - o número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service (CAS);

II - a unidade de medida adotada para apresentação dos dados constantes nos incisos III e IV;

III - o valor máximo permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde;

IV - o valor encontrado (quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito);

V - a data de coleta da amostra analisada.

§ 1º Deverão constar no demonstrativo todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao máximo permitido, representam risco à saúde, conforme normativas do Ministério da Saúde.

§ 2º O rol mencionado no §1º pode ser ampliado por meio de Decreto.

§ 3º Os agrotóxicos e metabólitos de que trata o § 1º deverão constar no demonstrativo mesmo quando a amostragem identificar uma quantidade inferior ao VMP, exceto nos casos em que a amostragem identificar valor nulo.

§ 4º O plano de amostragem deve obedecer às normativas do Ministério da Saúde e ser divulgado, sempre de forma atualizada, no sítio eletrônico da empresa fornecedora.

§ 5º O dado mencionado no inciso IV, do caput, deve advir de amostras coletadas no máximo 60 (sessenta) dias antes da data de processamento da fatura mensal em que estiver inserido.

§6º Para os fins deste artigo, entende-se por plano de amostragem o documento que inclui a definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados.

Art. 2º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário publicarão, semestralmente, em seus sítios oficiais, os resultados das análises de Parâmetros Inorgânicos e de Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas, em conformidade com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, de 3 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A periodicidade da publicação estabelecida no caput será reduzida, no mínimo, à metade do tempo determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, hospitais, escolas, indústrias ou comércio.

Art. 3º Compete ao Poder Público promover e fiscalizar a qualidade da água, em articulação com os órgãos responsáveis pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, conforme legislação federal.

Art. 4º O Poder Público, instado por requerimento a seus órgãos de defesa da saúde ou às agências reguladoras dos serviços públicos, compete realizar



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

contraprova das análises de amostras de água apresentadas, em laboratório independente, às custas do requerente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Segue a justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito à informação quanto à qualidade da água fornecida aos consumidores catarinenses, bem como a informação quanto à presença de agrotóxicos, promovendo, além da transparência de dados de análises microbiológicas, a proteção da saúde pública.

A finalidade, sobretudo, é verificar se a água distribuída pelas concessionárias de abastecimento está em condições adequadas para o consumo humano, não oferecendo riscos à saúde da população.

A presente proposição busca, portanto, direito básico da população, qual seja, o de conhecer os diferentes níveis de qualidade da água disponibilizada pelas companhias de abastecimento e as possíveis variações ao longo do tempo, exercendo a devida fiscalização.

Importante ressaltar que a água é considerada um bem de uso comum do povo, sendo recurso natural limitado e essencial ao desenvolvimento econômico, ao bem-estar social e à vida.

Em razão disso, a proposição ora apresentada, ao prever o dever de publicidade sobre informações essenciais sobre a água potável disponibilizada ao consumo humano, nas faturas do serviço, alinha-se ao princípio constitucional contemplado no art. 37 da Carta Magna, visando à garantia de transparência e acesso à informação a todos os cidadãos.

Atualmente, já é disponibilizado no site da CASAN, por exemplo, dados microbiológicos resultantes da análise de amostras de água. O que se pretende com a matéria que ora se apresenta é, além de disponibilizar esses dados na "fatura impressa", também incluir os índices da presença ou não de agrotóxicos.

A medida, bastante simples, atinge uma importância fundamental, possibilitando ao cidadão, independentemente da utilização de recursos tecnológicos, obter informações mais completas quanto à qualidade da água, cumprindo, plenamente, o princípio de publicidade administrativa, e, sobretudo, o direito à saúde, previsto no artigo 196 de nossa Carta Magna.

Ressalte-se que, embora as concessionárias de abastecimento de água e os entes federativos devam fornecer informações aos consumidores a respeito da qualidade da água fornecida à população, conforme o art. 3º do Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, e o inciso V do art. 6º da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, verifica-se o não cumprimento de tais normativas.

Anota-se que a este Projeto de Lei também valoriza, sobremaneira, o princípio da eficiência, ao simplificar o processo de comunicação das informações sobre a qualidade da água, tornando-o direto e eficaz, contribuindo, assim, para uma administração pública mais eficiente, garantindo que as informações cheguem de maneira efetiva a todos os consumidores.

O Projeto de Lei em análise, que visa garantir transparência sobre a qualidade da água em Santa Catarina, encontra eco nas iniciativas do Ministério Público do Estado. O MPSC, por meio do Grupo de Trabalho da Água, planeja expandir significativamente o monitoramento para os 295 municípios do estado, intensificando análises de agrotóxicos.

A proposta legislativa e as ações do MPSC convergem para assegurar a segurança hídrica, destacando a necessidade urgente de medidas preventivas diante de resíduos não regulamentados e agrotóxicos proibidos.

A colaboração estratégica com agências reguladoras e a Vigilância Sanitária reforça a importância de esforços conjuntos para garantir a qualidade da água para consumo humano em Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Existe o Programa VIGIAGUA, que é exercido por todas as vigilâncias sanitárias municipais. É elaborado mensalmente um cronograma mensal com as vigilâncias sanitárias dos municípios que coletam para análise de agrotóxico de forma prioritária, com objetivo de monitorar os resultados obtidos pelos prestadores de serviço de abastecimento de água. Esse cronograma é publicado na página da Diretoria de Vigilância Sanitária.

Também está vigente o Programa VSPEA - Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, que sensibiliza acerca da importância do tema, sobre o atendimento e notificação dos casos de intoxicações com agrotóxicos, sobre os cuidados com o uso e descarte desses produtos, principalmente para os pequenos agricultores, da agricultura familiar.

Fundamental destacar que o presente Projeto de Lei se alinha aos programas VIGIAGUA e VSPEA, aumentando ainda mais suas o impacto informativo e a consolidação dos objetivos destes, especialmente o zelo pela saúde.

Trata-se, portanto, de uma proposta legislativa de alcance vital para monitorar agrotóxicos na água. A inclusão desses dados nas faturas impressas, e não somente no site das concessionárias de abastecimento de água, fortalece e amplia a transparência na comunicação direta com os consumidores.

Não resta a menor dúvida de que as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário já possuem as condições adequadas para que o escopo do presente projeto de lei seja atendido, permitindo que a população catarinense saiba o que de fato consome através da água fornecida.

Sendo assim, com intuito de dar transparência ao monitoramento da qualidade da água consumida no Estado de Santa Catarina, proteger a saúde da população e promover o seu direito à informação, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Em face do exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde pontuou que a proposição atende ao interesse público, nos seguintes termos:

Assim entendemos que o adequado conhecimento, publicação e divulgação das informações relativas à qualidade da água, contribuem na busca coletiva de um ambiente mais equilibrado e saudável, e que a proposta de ampliar o conhecimento e divulgação dos dados de portabilidade estão de acordo com os premissas das Políticas de Saneamento e Meio Ambiente do Estado.

Vieram os autos à COJUR por força do artigo 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, segundo o qual “a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação se restringe ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, e terá por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

aspecto estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar as questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isto, passa-se à análise da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que, em resumo, “*Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados*”.

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, o conteúdo da proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61 da CRFB, e reproduzidas no âmbito estadual no § 2º do art. 50 da CESC. Portanto, qualquer membro da Assembleia Legislativa Estadual está autorizado a propor projeto de lei que verse sobre essa matéria, de modo que não se vislumbra vício de inconstitucionalidade nesse particular.

Contudo, no que tange à **constitucionalidade formal orgânica**, extrai-se do artigo 30 da CRFB e do artigo 112 da CESC que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre eles o de fornecimento de água e o de saneamento básico. Dessa forma, ao impor obrigação a concessionárias de serviços de água e de saneamento básico, interferindo na prestação de serviços públicos locais e na relação jurídico-administrativa estabelecida entre as concessionárias e o Poder Público municipal, a proposição usurpa a competência dos Municípios prevista no artigo 30 da CRFB e no artigo 112 da CESC.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – (...) INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência complementar em matéria de “consumo” (CF, art. 24, V) ou de “responsabilidade por dano (...) ao consumidor” (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

tais serviços públicos. Precedentes. – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes. (ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.108/2017 DE SANTA CATARINA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS EM FATURA MENSAL E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMO PARA QUITAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 5868, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Por fim, quanto à **constitucionalidade material**, diante da ingerência na competência municipal para regular serviços públicos locais, a proposição viola também a autonomia federativa, prevista no art. 18 da CRFB e reproduzida no artigo 110 da CESC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apesar de a Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde ter pontuado que a proposição atende ao interesse público, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0407/2023, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

LIGIA JANKE

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LRM9L868**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIGIA JANKE (CPF: 008.XXX.309-XX) em 20/09/2024 às 17:18:39

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 26/06/2023 - 15:08:48 e válido até 25/06/2026 - 15:08:48.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQwXzk4NDVfMjAyNF9MUK05TDg2OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009840/2024** e o código **LRM9L868** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 341/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/9840/2024

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0407/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 860/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0407/2023, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar a Informação nº 15/2024/SEMAE/GSRH, bem como Parecer Jurídico nº 40/2024-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reitero votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde
(assinado digitalmente)

Senhor
Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado.
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6JZM455Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 23/09/2024 às 13:52:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 23/09/2024 às 16:54:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQwXzk4NDVfmjAyNF82SlpNNDU1Wg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009840/2024** e o código **6JZM455Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.